



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101472-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICOLAS CESAR PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1101472-81.2024.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Nicolas Cesar Pedroso

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº 31635

Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Bloqueio do perfil do autor. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Ré e WhatsApp LLC que integram o mesmo grupo econômico. Art. 11 e § 2º, da Lei nº 12.956/2014. Alegação genérica de violação aos termos de uso. Suspensão injustificada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 por por condizer com a extensão do dano (art. 944 do CC) e com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Sentença parcialmente reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nicolas Cesar Pedroso, em razão da r. sentença (fls. 159/163) que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para condenar a ré a reativar integralmente a conta do autor na plataforma *WhatsApp*, o que já foi feito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor (fls. 168/173), alegando, em síntese, que: sua conta no aplicativo *WhatsApp* foi invadida por terceiros; os mecanismos de segurança fornecidos pela ré foram ineficazes para prevenir a invasão de seu perfil; foi privado de acessar a sua própria conta; a ré não

resolveu o seu problema administrativamente; houve grave violação de sua intimidade e privacidade; a inércia da ré agravou ainda mais a situação. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 à guisa de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 28) e objeto de contrarrazões com preliminar (fls. 186/205).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada em razão de bloqueio do perfil do autor na plataforma *WhatsApp* (fls. 2).

Preliminarmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré, haja vista que ela e a *WhatsApp Inc.* integram o mesmo grupo econômico, logo, a ré tem legitimidade para responder pelos serviços prestados por meio do aplicativo *WhatsApp*, mormente porque a exigência de que o autor demandasse contra pessoa jurídica sediada no exterior constituiria nítido óbice ao seu direito à facilitação de acesso à Justiça, violando o art. 6º, VIII, do CDC.

Ademais, o art. 11 e § 2º, da Lei nº 12.956/2014, o Marco Civil da Internet, dispõe que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

(...)

§ 2º O disposto no caput aplica-se **mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**

Assim, a ré tem legitimidade para atuar no polo passivo e para

responder pelas obrigações de empresa de mesmo grupo econômico.

Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia recursal se cinge apenas quanto à indenização por danos morais.

Com efeito, nota-se que, diferentemente do sustentado em grau recursal, o perfil do autor na plataforma *WhatsApp* foi bloqueado, não havendo nenhuma notícia na origem a respeito da suposta invasão por terceiros ou acesso a contas de outros aplicativos.

Por outro lado, é indiscutível que a suspensão da conta do autor se deu de maneira injustificada, pois a ré alega, de forma genérica, a mera possibilidade de que seus termos de uso foram violados, sem individualizar qualquer conduta lesiva atribuível ao autor.

Dessa forma, tratando-se de pessoa física, conclui-se que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou a esfera do mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável em decorrência de ofensa à sua honra subjetiva, causada pela restrição indevida de um dos principais meios utilizado para comunicação com amigos e familiares.

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Saliente-se que não é o caso de fixar o valor da indenização no montante requerido pelo autor, eis que acarretaria seu enriquecimento injustificado.

A extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que não há nenhum elemento nos autos que indique que o autor tenha sofrido danos à sua intimidade ou privacidade, justificam o arbitramento do *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a r. sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 à guisa de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste E. TJSP desde esta decisão, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Diante do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator